

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/12/2022 | Edição: 230 | Seção: 1 | Página: 201

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

MRE - Ministério das Relações Exteriores

MTP - Ministério do Trabalho e Previdência Social

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

RIR - Regulamento do Imposto de Renda

RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO IX

TABELA DE SITUAÇÕES ESPECIAIS E TABELA DE REPRESENTANTES PERANTE O CNPJ PARA SITUAÇÕES ESPECIAIS

TABELA DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

EVENTO	SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DO EVENTO	DOCUMENTO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
405	Decretação de Falência.	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que decreta a falência e nomeia o administrador judicial.	Lei nº 11.101/2005, arts. 81 e 99.
406	Reabilitação da Falência.	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que extingue as obrigações do falido.	Lei nº 11.101/2005, arts. 102, 158 e 159.
407	Inventário do empresário individual, do titular de empresa individual imobiliária, do titular da sociedade unipessoal de advogados ou do sócio da sociedade limitada composta por um único sócio pessoa física.	Data constante do termo ou da escritura pública.	Termo de compromisso do inventariante; ou Escritura pública de inventário extrajudicial, em que conste a nomeação de interessado com poderes de inventariante.	CC, art. 1.991; Resolução CNJ nº 35/2007, art. 11.
408	Encerramento da Liquidação Judicial ou Extrajudicial.	Data constante da decisão judicial ou de vigência do ato administrativo de encerramento da liquidação extrajudicial.	Decisão judicial que encerra a liquidação judicial; ou Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei nº 73/66, arts. 36, 97 e 105; Lei nº 6.024/74, arts. 19 e 34; Lei nº 9.656/98, art. 24-D; Lei nº 9.961/2000, arts. 4º e 33; LC nº 109/2001, arts. 52, 53 e 74; CC, arts. 51 e 1.111
410	Intervenção.	Data de vigência do ato administrativo de intervenção.	Ato administrativo que determina a intervenção e nomeia o interventor, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei nº 73/66, art. 90; Lei nº 6.024/74, arts. 3º, 5º, 8º, 15, 38 e 50; Lei nº 8.987/95, art. 32; Lei nº 9.472/97, arts. 110 e 111; LC nº 109/2001, arts. 44, 45, 54 a 56, 62 e 74; CC, art. 1.037.

411	Encerramento da Intervenção.	Data de vigência do ato administrativo de encerramento da intervenção.	Ato administrativo que encerra a intervenção, publicado na forma da lei.	Decreto-Lei nº 73/66, art. 90; Lei nº 6.024/74, arts. 7º e 12; Lei nº 8.987/95, art. 34; Lei nº 9.472/97, art. 111; LC nº 109/2001, arts. 46 e 74.
414	Restabelecimento de Inscrição da Entidade.	Data informada na FCPJ.	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que a entidade está com seu registro ativo.	-
415	Restabelecimento de Inscrição de Filial.	Data informada na FCPJ.	Certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que o estabelecimento está com seu registro ativo.	-
416	Início da Liquidação Judicial.	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que inicia a liquidação judicial e nomeia o liquidante.	Decreto-Lei nº 1.608/39, arts. 657 e 660; Lei nº 6.404/76, art. 209; CC, art. 1.111.
417	Início da Liquidação Extrajudicial.	Data de vigência do ato administrativo que determina a liquidação extrajudicial ou data de registro do ato de início de liquidação.	Ato administrativo que determina a liquidação extrajudicial e nomeia o liquidante, publicado na forma da lei; ou Ato de início da liquidação, nomeando o liquidante, registrado no órgão competente.	Decreto-Lei nº 73/66, arts. 36, 90 e 97 a 99; Lei nº 6.024/74, arts. 15 a 17, 20, 34 e 50 a 52; Lei nº 6.404/76, arts. 208, 211 e 212; Lei nº 9.656/98, arts. 24 e 24-D; Lei nº 9.961/2000, arts. 4º e 33; LC nº 109/2001, arts. 48, 54 a 56, 62 e 74; CC, art. 1.036, 1.038 e 1.102 a 1.105.
418	Recuperação Judicial.	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que defere a recuperação judicial e nomeia o gestor judicial, caso os administradores da empresa tenham sido afastados.	Lei nº 11.101/2005, arts. 52, 64 e 65.
419	Encerramento da Recuperação Judicial.	Data constante da decisão judicial.	Decisão judicial que decreta o encerramento da recuperação judicial.	Lei nº 11.101/2005, art. 63.

TABELA DE REPRESENTANTES PERANTE O CNPJ PARA SITUAÇÕES ESPECIAIS

EVENTO	SITUAÇÃO ESPECIAL	REPRESENTANTE PERANTE O CNPJ	QUALIFICAÇÃO
405	Decretação de Falência.	Administrador Judicial.	64
407	Inventário do empresário individual, do titular de empresa individual imobiliária, do titular da sociedade unipessoal de advogados ou do sócio da sociedade limitada composta por um único sócio pessoa física.	Inventariante.	12
410	Intervenção.	Interventor.	11
416	Início da Liquidação Judicial.	Liquidante.	13
417	Início da Liquidação Extrajudicial.	Liquidante.	13
418	Recuperação Judicial.	Administrador Judicial.	64

ANEXO X



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO OU DA ALTERAÇÃO DO QSA NO CNPJ

Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em _____

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE NO CNPJ

() DA INSCRIÇÃO

() DA ALTERAÇÃO NO QSA

Eu, _____,
CPF nº _____, venho apresentar o pedido acima, em razão de simulação no
ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)
_____, tendo em vista que não realizei inscrição ou alteração
do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da entidade na Junta Comercial, nem constituí firma
individual, e, portanto, não assinei nenhum documento referente a esta e, se assinei, fui ludibriado, pois
desconhecia o conteúdo do documento.

Para fazer prova, anexo os seguintes documentos: (Assinalar S/N)

- () documento de identificação;
- () documento emitido por órgão de segurança pública (certidão, Boletim de Ocorrência (BO), entre outros) comprovando o roubo, extravio ou utilização indevida de documentos da pessoa física;
- () cópia do ato constitutivo ou alterador no qual a pessoa física foi incluída como responsável ou integrante do QSA da entidade, registrado no órgão competente (MEI está dispensado da apresentação deste documento);
- () instrumento de procuração pública ou particular e documento de identificação do procurador, se for o caso;
- () laudo de perícia grafotécnica e depoimento do requerente e/ou testemunhas, se houver;

() cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviço relativo ao período em que a pessoa física foi incluída como responsável ou integrante do QSA da entidade, ou outros documentos que mostrem indícios ou que comprovem a ocorrência da simulação na constituição ou alteração no CNPJ, se houver.

Declaro, ainda, que as informações aqui relatadas correspondem à expressão da verdade e que estou ciente da penalidade prevista no **Código Penal** quanto à falsidade ideológica.

CÓDIGO PENAL, art.299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

_____, _____ de _____ de 20____.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço Atual: _____

Telefone para Contato: _____

ANEXO XI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE ENTIDADE DOMICILIADA NO EXTERIOR PARA DEFERIMENTO NA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Eu, _____
_____, CPF nº _____, na qualidade de representante legalmente constituído para solicitar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade domiciliada no exterior _____, declaro que a referida entidade não utilizará a sua inscrição no CNPJ, quando deferida, para:

- realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais;
- participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;
- realizar arrendamento mercantil externo (**leasing**);
- realizar afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples;
- realizar importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
- consultoria de valores mobiliários; e
- realizar compra e venda de moeda estrangeira em bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais (válido apenas para instituições bancárias do exterior).

Declaro, ainda, que as informações aqui relatadas correspondem à expressão da verdade e que estou ciente da penalidade prevista no **Código Penal** quanto à falsidade ideológica.

CÓDIGO PENAL, art.299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

_____, _____ de _____ de 20 ____.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO XII ORIENTAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIO FINAL

1. DA SOLICITAÇÃO

1.1. No Portal da Redesim, deve ser selecionada a opção “Alteração Cadastral”, em seguida “Alterar Dados da Pessoa Jurídica”. Após preencher os dados iniciais de identificação da entidade, deve ser marcada a quadricula “Beneficiários Finais” e selecionado o evento “267 - Informação de Beneficiário Final”. Devem ser preenchidos os demais dados cadastrais da entidade. A Data do Evento a ser informada pode ser a do preenchimento da solicitação;

1.2. Na ficha “Beneficiários Finais”, inicialmente deve ser respondida à pergunta: “A Pessoa Jurídica possui Beneficiário Final?”. A resposta deve ter por base o disposto no art. 53 desta Instrução Normativa;

1.3. Caso a resposta seja afirmativa, o(s) beneficiário(s) final(is) deverá(ão) ser informado(s) clicando-se no botão “Novo Beneficiário”. Estarão disponíveis as Naturezas do Evento: Entrada do Beneficiário Final, Alteração de dados do Beneficiário Final e Saída do Beneficiário Final, sendo que as opções Alteração e Saída somente estarão disponíveis caso já haja beneficiário final cadastrado para a entidade. A Data do Evento de Beneficiário Final a ser informada pode ser a do preenchimento da solicitação;

1.4. Na ficha de cada beneficiário final será solicitado seu Nome, Data de Nascimento, País de Nacionalidade e País de Residência. Caso o país de nacionalidade ou residência seja o Brasil, o preenchimento do CPF será obrigatório. No caso de estrangeiro, o Número de Identificação Fiscal (NIF) é facultativo, bastando clicar em “não disponível”, caso não se conheça ou não exista o número;

1.5. Ao final do preenchimento, transmitida a solicitação corretamente preenchida, será disponibilizado o Protocolo de Transmissão (se utilizado o certificado digital), que juntamente com a documentação comprobatória deverá ser apresentado à RFB; e

1.6. Caso a entidade ainda não tenha informado seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) ao CNPJ, poderá fazê-lo conjuntamente, juntando o respectivo Protocolo de Transmissão.

2. ENTIDADES NACIONAIS

2.1. Documentação Comprobatória

A documentação a ser apresentada para comprovação do(s) beneficiário(s) final(is) pode incluir, conforme a natureza jurídica da entidade nacional: estatuto social, contrato social, alterações contratuais, atas de assembleia, livro de registro de ações nominativas e/ou outros atos societários ou deliberativos que comprovem a condição de beneficiário final, definido no art. 53 desta Instrução Normativa.

2.2. Cadeia Societária

Caso haja acionista ou sócio que não seja pessoa natural, a documentação comprobatória de tal entidade também deve ser apresentada, salvo quando seus sócios já constarem do QSA no CNPJ (não se aplica às

sociedades por ações). Havendo entidade estrangeira na cadeia societária, a documentação desta deve observar o disposto no item 3 deste Anexo.

2.3. Entidades Nacionais Dispensadas de Informar o Beneficiário Final pela sua Natureza Jurídica

Conforme o *caput* e o § 1º do art. 54 desta Instrução Normativa, estão dispensadas de prestar informações sobre beneficiário final as seguintes entidades nacionais:

Natureza Jurídica (NJ)	Entidade
101-5 a 134-1	Todas as entidades do grupo Administração Pública, da Tabela de NJ do IBGE;
201-1	Empresa Pública;
203-8	Sociedade de Economia Mista;
204-6	Sociedade Anônima Aberta;
213-5	Empresário (Individual)*;
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira;
222-4	Clube/Fundo de Investimento regulamentado pela CVM, desde que seja informado à RFB, na e-Financeira, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado;
227-5	Empresa Binacional;
228-3	Consórcio de Empregadores;
232-1	Sociedade Unipessoal de Advogados*;
206-2, 207-0, 208-9, 223-2, 224-0, 225-9, 226-7	Quando tais sociedades forem integradas exclusivamente por sócios pessoa física, devidamente informados no seu QSA no CNPJ, desde que pelo menos um deles possua mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade;**
303-4 a 399-9, <u>exceto</u> 321-2	Todas as entidades do grupo Entidades sem Fins Lucrativos, da Tabela de NJ do IBGE, <u>exceto</u> a NJ 321-2 Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior;
401-4 a 412-0	Todas as entidades do grupo Pessoas Físicas, da Tabela de NJ do IBGE;
501-0 a 503-7	Todas as entidades do grupo Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, da Tabela de NJ do IBGE.

* Presunção de que seu titular já seja o beneficiário final.

** Presunção de que o(s) sócio(s) possuidor(es) de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social já seja(m) seu(s) beneficiário(s) final(is).

3. ENTIDADES ESTRANGEIRAS

3.1. Documentação Comprobatória

Para comprovação do beneficiário final ou da inexistência de pessoa natural que se enquadre no conceito estabelecido no art. 53 desta Instrução Normativa, a entidade estrangeira deve apresentar:

- a) ato constitutivo no seu país de origem ou certidão de inteiro teor, que comprove a atual composição societária do capital social ou dos direitos de voto;
- b) ato que demonstre os poderes de administração do seu representante legal no país de origem, caso tal informação não conste do ato constitutivo;
- c) documento de identificação ou passaporte do seu representante legal no país de origem e do(s) beneficiário(s) final(is), caso não possuam inscrição no CPF; e
- d) outros atos societários ou deliberativos previstos na legislação do seu país de origem.

Com exceção das entidades estrangeiras inscritas no CNPJ na forma prevista no art. 20 (por meio da CVM), as demais devem também apresentar a procuração que nomeia seu representante legal no Brasil, conforme determina o § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

Na apresentação da documentação comprobatória deve ser observado o disposto no § 10 do art. 49 desta Instrução Normativa.

3.2. Documentação Comprobatória para as Entidades a que se refere o inciso I do § 4º do art. 55

As entidades estrangeiras citadas no inciso I do § 4º do art. 49 desta Instrução Normativa não precisam apresentar documentação comprobatória da informação sobre o beneficiário final, apenas o Protocolo de Transmissão.

3.3. Cadeia Societária

Caso a entidade estrangeira possua acionista ou sócio que não seja pessoa natural, poderá apresentar um organograma demonstrando sua cadeia societária, registrado no órgão competente do seu país de origem ou assinado pelo representante legal da entidade estrangeira no Brasil. O organograma deve identificar cada entidade integrante pelo seu nome empresarial, número de identificação fiscal (no seu país de origem) e país de origem, demonstrando ao final da cadeia societária o(s) beneficiário(s) final(is) ou a inexistência de pessoa natural que se enquadre no conceito estabelecido no art. 53 desta Instrução Normativa.

3.4. Entidades Estrangeiras Dispensadas de Informar o Beneficiário Final

O § 1º do art. 55 desta Instrução Normativa dispensa as entidades estrangeiras ali enquadradas de prestarem informações sobre beneficiário final. Os §§ 3º e 9º do mesmo artigo elencam outras entidades estrangeiras que somente deverão prestar informações sobre beneficiário final quando solicitado pela RFB.

3.5. Representante no Brasil do Investidor Estrangeiro

Conforme prevê o inciso I do § 4º do art. 55 desta Instrução Normativa, caso solicitado pela RFB, o representante no Brasil do investidor estrangeiro deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) contrato de constituição de representante; e
- b) contrato de prestação de serviço de custódia de valores mobiliários celebrado entre o investidor não residente e a entidade autorizada pela CVM a prestar tal serviço.

